

Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de janeiro**Aprova o Estatuto do Serviço Nacional de Saúde**

(retificado pela [Declaração de Retificação n.º 42/93, de 31 de março](#), e com as alterações introduzidas pelo [Decreto-Lei n.º 77/96, de 18 de junho](#), pelo [Decreto-Lei n.º 53/98, de 11 de março](#), pelo [Decreto-Lei n.º 97/98, de 18 de abril](#), pelo [Decreto-Lei n.º 401/98, de 17 de dezembro](#), pelo [Decreto-Lei n.º 156/99, de 10 de maio](#), pelo [Decreto-Lei n.º 157/99, de 10 de maio](#), pelo [Decreto-Lei n.º 68/2000, de 26 de abril](#), pelo [Decreto-Lei n.º 185/2002, de 20 de agosto](#), pelo [Decreto-Lei n.º 223/2004, de 3 de dezembro](#), pelo [Decreto-Lei n.º 222/2007, de 29 de maio](#), pelo [Decreto-Lei n.º 276-A/2007, de 31 de julho](#), pelo [Decreto-Lei n.º 177/2009, de 4 de agosto](#), pela [Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro](#), e pela [Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro](#))

(Texto consolidado retirado da base de dados DataJuris)

Artigo 25.º**Preços dos cuidados de saúde**

- 1 - Os limites mínimos e máximos dos preços a cobrar pelos cuidados prestados no quadro do SNS são estabelecidos por portaria do Ministro da Saúde, tendo em conta os custos reais diretos e indiretos e o necessário equilíbrio de exploração.
- 2 - Os preços são fixados em cada região de saúde pelo respetivo conselho de administração, dentro dos limites estabelecidos no número anterior.
- 3 - O Instituto de Gestão Informática e Financeira da Saúde (IGIF) pode celebrar acordos, de âmbito nacional, com as entidades responsáveis pelo pagamento das prestações de saúde, relativos a tabelas de preços e a pagamentos.
- 4 - As instituições e serviços integrados no Serviço Nacional de Saúde podem estabelecer acordos especiais para a fixação de preços dos cuidados de saúde, os quais só são eficazes após aprovação das respetivas administrações regionais de saúde.
- 5 - As instituições e serviços integrados no Serviço Nacional de Saúde podem ainda celebrar acordos de pagamentos com as entidades responsáveis pelos encargos relativos à prestação de cuidados de saúde, de acordo com critérios a fixar por despacho do Ministro da Saúde.
- 6 - A responsabilidade por encargos relativos a prestações de saúde pode ser transferida para entidades públicas ou privadas, mediante uma comparticipação financeira a estabelecer em protocolo com o IGIF, nos termos e montantes a definir em portaria do Ministro da Saúde.